



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

LEI ORDINÁRIA N.º 7.152, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aquele que der causa ao acionamento de serviços públicos de emergência em decorrência de violência física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral praticada contra a mulher será sancionado com multa administrativa em decorrência dos atendimentos e serviços públicos prestados pelos órgãos municipais para o atendimento da vítima em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º Considera-se violência doméstica e familiar aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 2º Vetado.

§ 3º Para fins de contagem do prazo prescricional para cobrança da multa administrativa, considera-se termo inicial a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público em relação ao caso de violência.

§ 4º A aplicação desta penalidade não exclui eventual direito à indenização por danos materiais e morais à vítima, nos termos da legislação civil e constitucional vigentes.

Art. 2º O valor da multa administrativa prevista no artigo anterior será de 200 (duzentas) Unidade Fiscal Municipal (UFM).





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

§ 1º Nos casos de violência doméstica e familiar que resultarem em ofensa grave à integridade física ou mental da vítima, nos termos do art. 129 do Código Penal, o valor da multa será majorado em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Nos casos em que a violência resultar em aborto ou morte da vítima, o valor da multa será majorado em 100% (cem por cento).

§ 3º Em caso de reincidência do agressor, o valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento), independentemente do resultado da violência.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, considera-se Acionamento do Serviço Público de Emergência toda e qualquer comunicação ou atendimento que implique deslocamento ou mobilização de autoridades e servidores públicos para prestar os seguintes serviços de assistência à vítima, sem prejuízo de outros previstos em lei:

- I – Atendimento móvel de urgência (SAMU ou congêneres);
- II – Atendimento médico na rede pública municipal de saúde;
- III – Busca e salvamento;
- IV – Atendimento de urgência e emergência em saúde;
- V – Atendimento psicológico e social pela rede pública.

§ 1º Vetado.

§ 2º O acionamento do Serviço Público de Emergência sem respaldo fático e jurídico, de forma irresponsável ou dolosa, ensejará a aplicação da multa prevista no caput do art. 2º à denunciante.

§ 3º Vetado.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

🌐 www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 4º Vetado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso,
10 de dezembro de 2025, 49º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal

MARCELO DOS SANTOS FERRO
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6375-28FA-0207-CEF5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO DOS SANTOS FERRO (CPF 989.XXX.XXX-20) em 23/12/2025 15:12:03 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 23/12/2025 17:48:58 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/6375-28FA-0207-CEF5>